

## Desvendando gênero no direito: representação política e o uso do institucionalismo feminista para o estudo jurídico

**Leonardo Aires de Castro**  <sup>1</sup>

Secretaria da Educação de Goiás, SEE/GO, Brasil.  
E-mail: leoairescastro@gmail.com

**Jéssica da Silva Dantas**  <sup>2</sup>

Tribunal de Justiça de Goiás - TJGO - Goiânia/GO  
E-mail: dantassjessica@gmail.com

**Resumo:** O objetivo deste artigo é debater o Institucionalismo Feminista como um instrumento de pesquisa e interpretação do Direito brasileiro. Gênero é uma categoria pouco examinada nos estudos jurídicos nacionais, concentrando-se nas áreas penal e civil, no que tange violência de gênero e direito de família. Todavia, os juristas podem e devem se beneficiar na ampla utilização desta estrutura analítica para compreender problemas negligenciados pela disciplina. Nos perguntamos, desse modo, quais ferramentas o Institucionalismo Feminista poderia fornecer ao Direito no intuito de acrescentar novas estratégias de compreensão da Justiça e do fazer jurídico. Para tanto, realizamos um amplo debate interdisciplinar, conceituando as Instituições, as diversas escolas do conhecimento institucionalista e pontuando que somente a partir de uma abordagem feminista é que o Direito conseguirá prosseguir como caminho da promoção da justiça social.

**Palavras-chave:** Gênero; Direito; Institucionalismo Feminista; Desigualdade.

## Unraveling gender in law: political representation and the usage of feminist institutionalism for legal study

**Abstract:** The aim of this article is to discuss Feminist Institutionalism as a research and interpretation tool for Brazilian Law. Gender is a category that is seldom examined in national legal studies, focusing on criminal and civil areas, especially regarding gender violence and family law. However, legal practitioners can and should benefit from the extensive use of this

<sup>1</sup>Professor da Secretaria de Educação do Estado de Goiás. Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Goiás (UFG) em 2015, graduado em Direito pela Una Catalão em 2022, Doutor e mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), especialista em Direito Eleitoral e Político pela CERS. Foi bolsista FAPESP de 2016 a 2022 em nível de mestrado e doutorado. É pesquisador do Laboratório de Estudos Políticos e Eleitorais (LEPE) da Universidade Federal de Catalão, no Núcleo de Estudos dos Partidos Políticos Latino-Americanos (NEPPLA) da Universidade Federal de São Carlos. Foi Pesquisador Visitante na Universidade de Cornell/EUA. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7840982484537748>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6278-6342>. E-mail: [leoairescastro@gmail.com](mailto:leoairescastro@gmail.com)

<sup>2</sup>Especialista em Direito de Família e Sucessões, bem como em Direito Processual Civil. Graduada em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Catalão (2016). Atuou como advogada sênior no Escritório de Assistência Jurídica da Instituição de Ensino UNA de Catalão e foi professora de Processo Civil e Práticas Jurídicas, além de coordenadora do curso de Direito e do NPJ na UNA - Catalão. Atualmente, é assessora de Juiz no Tribunal de Justiça de Goiás. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-9060-2892>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3504374855501848>. E-mail: [dantassjessica@gmail.com](mailto:dantassjessica@gmail.com)

analytical framework to understand issues neglected by the discipline. We thus question what tools Feminist Institutionalism could provide to Law with the intention of adding new strategies for understanding Justice and legal practice. To this end, we conduct a broad interdisciplinary debate, defining Institutions, the various schools of institutionalist knowledge, and emphasizing that only through a feminist approach will Law be able to continue as a path for the promotion of social justice.

**Keywords:** Gender; Law; Feminist Institutionalism; Inequality.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O teto de vidro da representação política e jurídica do Gênero. 3. Neo-institucionalismo e Direito. 4. O Institucionalismo Feminista como Ferramenta para o Estudo Jurídico. 5. Considerações Finais.

## 1. INTRODUÇÃO

O debate sobre gênero tem ganhado destaque crescente nas Ciências Sociais e Sociais Aplicadas. É fundamental analisar como os papéis de gênero influenciam as estruturas judiciais e a prática cotidiana do Direito. Muitas pesquisas incorporaram a perspectiva dos estudos feministas na agenda jurídica, abordando temas como violência contra a mulher (CAMPOS; SEVERI, 2019; KARAM, 2006) e a atuação profissional de juristas mulheres (BONELLI; OLIVEIRA, 2020; SILVA; BERTOLIN, 2019), entre outros tópicos.

O campo do Direito, embora já familiarizado com o conceito de gênero, demanda inovações teóricas para impulsionar pesquisas sob perspectivas inéditas. Nesse sentido, buscamos debater o Institucionalismo Feminista como um instrumento valioso para os estudos jurídicos. Apesar de o termo ser conhecido, compreender seus desdobramentos e impactos é crucial para consolidar o Estado Democrático de Direito no Brasil, não apenas em debates sociológicos e políticos, mas, sobretudo, na interpretação das leis no cenário nacional.

O institucionalismo feminista é uma abordagem teórica que combina os insights do feminismo com os princípios do institucionalismo, uma corrente de pensamento na ciência política e sociologia. Esta abordagem se concentra na maneira como as instituições, sejam elas políticas, sociais ou econômicas, perpetuam as desigualdades de gênero e como podem ser transformadas para promover a igualdade. O institucionalismo feminista analisa como as normas de gênero são incorporadas nas estruturas e práticas institucionais, influenciando a formulação e implementação de políticas, a distribuição de recursos e oportunidades, e a representação e participação das mulheres. Ele busca entender não apenas as barreiras explícitas, mas também as sutis e muitas vezes invisíveis formas de exclusão e discriminação baseadas no gênero, propondo reformas que reconheçam e integrem perspectivas e experiências femininas em todos os níveis institucionais (ADAMS; SMREK, 2018; KENNY; MACKAY, 2009; MACKAY; KENNY; CHAPPELL, 2010).

A relação do Direito com o gênero e os estudos feministas é evidente não apenas na rotina dos juristas, mas também nas doutrinas, posicionamentos e decisões de magistrados, promotores, delegados, entre outros. A dificuldade em interpretar o Direito sob a ótica do gênero revela um

desequilíbrio teórico que afeta a hermenêutica jurídica. Esta, frequentemente dominada por um discurso masculino e uma interpretação que se pretende "neutra", negligencia as marcantes influências do patriarcado e machismo na sociedade brasileira. Desse modo, nos perguntamos como é possível articular o debate de gênero para melhor compreender a realidade jurídica brasileira.

Este artigo ensaístico é estruturado em seis seções: após a introdução, abordamos a representação política e jurídica das mulheres; analisamos os significados e implicações do termo "gênero"; exploramos o NeoInstitucionalismo e sua importância para o Direito; discutimos as contribuições do Institucionalismo Feminista para os estudos jurídicos e a interpretação das leis; e concluímos com reflexões sobre desafios e lacunas na compreensão jurídica brasileira, enfatizando a necessidade de uma abordagem mais profunda e abrangente.

## 2. O TETO DE VIDRO DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA E JURÍDICA DO GÊNERO

A representação política é um dos temas de maior relevância no cenário de estudos da Ciência Política e do Direito nacional e internacional. Não só por conta de seu grande valor no contexto político, como também seu indiscutível caráter insuficiente, necessitando a proposição de outras ferramentas para sua complementação. Sendo assim, para compreendermos de forma relacional o que tratamos sobre representação, democracia e identidade, iniciamos nossa abordagem a partir do clássico da representação política, escrito por Hanna Pitkin (PITKIN, 1967) "O Conceito de Representação". Seu argumento opera dentro de uma lógica de mudança da representação como um conceito formal para um arranjo institucional público que garanta ações sociais que efetivamente represente o eleitorado. Logo, muito além de compreender as dinâmicas internas de uma instituição, é necessário também saber identificar como determinado modelo opera na lógica da transformação da imagem em representação da imagem.

A autora busca discutir as noções de representação, pontuando quatro modelos: formalístico; simbólico; descritivo, e; substantivo. Cada qual opera dentro de uma forma específica de troca de capital político e de ação política. Ou seja, em cada um desses conceitos há uma forma de encarar como ocorre a representação e como ela implica em resultados práticos para o eleitorado. Não se trata, portanto, de um modelo prático imediato, e sim tipos ideias que operam dentro de uma conjuntura de possibilidades e ações reais. Eles devem ser analisados como categorias de análise. Há de ressaltar que outros modelos de representação foram desenvolvido desde a obra de Pitkin, mais complexos e que abordam conceitos contemporâneos de representação política, mas não farão parte da análise (MANSBRIDGE, 2011).

Pitkin compreende que a visão formalista é aquela em que, em termos gerais, a "autorização" se caracteriza como o alicerce da representação. Logo, os representados autorizam os representantes a os representarem, por algum canal de validação (eleições) e somente por meio dele. Logo, nesse perfil a representação é uma mera ratificadora de interesses. Ela é compreendida pela autora a partir de duas vertentes, a da autorização e da *accountability* que se fundamenta na prestação de contas do incumbente na eminência de um novo período eleitoral, ou durante seu mandato como um todo. Segundo Loureiro, ao analisar as considerações da autora em razão da visão formalista:

Na visão formalista, inclui-se tanto a representação por autorização prévia, originária de Hobbes (para quem o representante é aquele que recebeu uma autorização para agir por outro) quanto a representação por responsabilização a posteriori (originária do pensamento liberal), na qual a essência da representação é a *accountability* ou responsividade do representante (LOUREIRO, 2009, p. 67).

No histórico debate sobre representação, a visão formalista é sempre manejada como o modelo mais apropriado para exercer a dinâmica política, ou ao menos, a mais simplificada e “justa”, advogando em um sentido liberal da discussão. Vale apontar, todavia, que do ponto de vista institucional esse modelo é de grande valia ao buscarmos relações causais entre a escolha do agente político e a orientação do seu eleitorado, visto que podemos medir o sucesso daquela ação a partir da continuidade eleitoral ou não do político no próximo pleito. É por isso que, em grande parcela de trabalhos da escolha racional, tal modelo de representação é indicado.

Em relação a lógica formal, Pitkin nega esse tipo de representação, pois identifica não haver indícios que ela venha a compreender as nuances representativas, passando a defender uma postura mais substantiva, em que o representante age por algo (*acting for*) e defende algo (*standing for*) (PITKIN, 1967). Essa visão substantiva, na interpretação de Loureiro (2009) busca indicar uma determinada orientação de substituição e ação que, prescindindo da presença real do indivíduo e de seu grupo, o representante passa a agir e defender o que beneficia seu eleitorado. Essa defesa perpassa por um critério subjetivo do próprio eleito que estrutura as políticas públicas dentro do espectro de aceitação e possibilidade que possa ser admissível pela sua comunidade e, conseqüentemente, motor de uma reeleição, o que será chamado de representação substantiva, analisada logo mais.

A representação simbólica denota uma inversão de sentido, na medida em que é o representante que gera e reforça as imagens e ações assumidos pelos representados, sendo a relação entre A (representado) e B (representante) enfatizada pelo seu contrário, chegando-se ao limite, como ressalta a autora, às experiências totalitárias e fascistas. Ou seja, o símbolo é o que interessa. Essa será de extrema importância no último capítulo dessa tese, uma vez que alternativas populistas de extrema direita conduzem a representação para essa dimensão. Isso porque retoma questões sobre formas de se fazer representar por meio de simbologias construídas por mitos e cerimônias, necessárias para confecção de governos populistas. Conforme destaca Loureiro:

Com relação à representação simbólica, esta produz uma das condições da representação requeridas por Pitkin: a atividade. A representação simbólica se funda em um “estado de mente” de satisfação ou crença dos governados na pessoa do líder e, nela se efetuam a identificação e o alinhamento de vontades entre governante e governado. O representante é ativo como produtor de símbolos, fazendo-se um líder aceito. Todavia, Pitkin rapidamente percebe que isso não pode ser representação e afirma que a representação simbólica tem pouco a ver com um “adequado reflexo da vontade popular” e, no limite, pode se transformar em uma teoria fascista de representação – “a representação pelo Führer” (LOUREIRO, 2009, p. 69).

Já a representação descritiva é defendida por aqueles que observam a discrepância

representativa das minorias sociais e afirmam haver a necessidade de implantar medidas que garantam as vozes e o acesso desses grupos minoritários nas esferas do poder, representando a sociedade em toda sua diversidade, ocupando a política com indivíduos que refletem as características de grupos. Para Pitkin (1967), porém, essa representação não consubstancia o foco necessário, qual seja, a substancia de quem representa, pois, ao atrelar o modelo apenas no espalhamento das diferenças constitutivas de grupos distintos, o conteúdo não necessariamente condiz com a descrição, criando um espelho que reproduz apenas a aparência, mas não as vontades e os anseios daqueles que deveriam estar ali, presentes. Em resumo, para a autora a representação descritiva não gera representação substantiva.

Assim, a autora entende que a identidade não é uma característica objetiva, observável como o sexo ou a cor. A identidade é uma construção mais profunda, complexa e imbricada em valores que transpõe a mera associação de características. Para ela, construir identidade demanda históricos, tensões, estruturas sociais que conjuguem uma série de fatores. Portanto, para a autora a representação descritiva seria uma forma superficial de compreender o problema da própria representação (PITKIN, 1967; SACCHET, 2012).

Segundo Mansbrigde, representação descritiva significa a representação de si mesmo, de certas características que formam o indivíduo e constroem um determinado senso de grupo, seja ele qual for. Logo, para ela, mulheres serão representadas por mulheres na política. Ainda, segue:

Poucos analistas notaram que a palavra representação pode denotar não apenas características visíveis, como a cor da pele ou gênero, mas também experiências compartilhadas, de modo que um representante com formação em agricultura é, até certo ponto, um representante descritivo de seus constituintes agrícolas. Esse critério de experiência compartilhada, que se pode razoavelmente esperar promover a representação precisa e o compromisso de um representante com os interesses constituintes, tem uma longa história na cultura popular e até no Direito. Residentes de longa permanência em uma cidade muitas vezes argumentam por escolher nomear alguém nascido na cidade com base na premissa implícita de que a experiência da vida aumenta as experiências comuns do representante e o apego aos interesses dos constituintes. Argumentos semelhantes aparecem contra os "patrocinadores" nas legislaturas estaduais. A Constituição dos Estados Unidos exige até que um presidente da nação nasça nos Estados Unidos. "Ser um de nós" supostamente promove a lealdade aos "nossos" interesses (MANSBRIGDE, 1999, p. 629)<sup>3</sup>.

A autora também discute as críticas sobre o modelo descritivo, apontando que Irene Diamond (1977), ao analisar um dos maiores redutos legislativos de mulheres nos EUA, em New Hampshire, compreende que a maior quantidade de mulheres não necessariamente leva a uma maior qualidade na representação dessas na política, vinculando essa dissociação pela trajetória daquelas que ocupam as cadeiras legislativas. Ou seja, as conclusões de Diamond indicam que a

<sup>3</sup> Original: Few commentators have noticed that the word "descriptive" modifying representation, can denote not only visible characteristics, such as color of skin or gender, but also shared experiences, so that a representative with a background in farming is to that degree a descriptive representative of his or her farmer constituents. This criterion of shared experience, which one might reasonably expect to promote a representative's accurate representation of and commitment to constituent interests, has a long history in folkways and even in law. Long-term residents in a town often argue for electing to office someone born in the town on the implicit grounds that lifetime experience increases the representative's common experiences with and attachment to the interests of the constituents. Similar arguments appear against "carpetbaggers" in state legislatures. The United States Constitution even requires that a president of the nation be born in the United States. "Being one of us" is assumed to promote loyalty to "our" interests (MANSBRIGDE, 1999, p. 629).

crença de que quanto mais mulheres acessem a política levará a um incremento na estrutura social de direitos, não possui lastro científico, uma vez que não se trata apenas da presença dessas, mas sim da qualidade (DIAMOND, 1977).

Mansbrigde (1999), no entanto, vê as críticas frente o respectivo modelo pautado em um erro conceitual. Para ela, existem duas formas de representação descritiva: a primeira compreende um microcosmo representativo que, nas palavras de Pitkin, só poderia ser alcançado com uma espécie de loteria que selecionaria as pessoas randomicamente, a fim de escolher entre os grupos "espelhos" aqueles que iriam representar. Essa seleção "sacrificaria" o desempenho em prol da igualdade que, simultaneamente, aumentaria a representação de grupos específicos excluídos e diminuiria a capacidade organizacional e estratégica, por um suposto grupo menos qualificado. É por isso que para contrapor a representação descritiva, alguns autores cunharam o infame ditado que diz: "Ninguém argumentaria que idiotas deviam ser representados por idiotas"<sup>4</sup>.

Essa crítica se alicerça na tese de que grupos minoritários são profundamente heterogêneos, tendo em vista que suas perspectivas de mundo são ditadas por questões plurais, multifacetadas e que apenas uma característica não seria suficiente para solver os problemas da representação. Ou seja, questões como cor, classe social, sexo, etnia, gênero e afins seriam inconciliáveis a nível microcômico, invalidando qualquer tentativa de representação espelho (SACCHET, 2009). Essa perspectiva repreende o que eles chamam de atitude essencialista, ou seja, a compreensão de que uma característica possa ser objetiva e designar um grupo inteiro dentro desses limites não razoáveis.

A outra forma, mais seletiva, cria mecanismo institucionais que facilitaria o acesso de grupos que por algum motivo não conseguem alcançar a representação pelas estruturas originais. A forma seletiva da representação descritiva se baseia em questões de desigualdade material, social, histórica, que por algum motivo diminui a capacidade de acesso de determinados grupos. Ao contrário do que os críticos da representação descritiva defendem, não estaria selecionando pessoas menos preparadas, mas sim os melhores preparados dentro das respectivas desigualdades institucionais (MANSBRIGDE, 1999, p. 629).

Por fim, a representação substantiva compreende uma organização entre o eleito (ou candidato) e o eleitorado, em muito similar aos moldes formalísticos, de forma que o primeiro busque representar o segundo dentro de experiências e perspectivas em comum, carregando consigo não somente a sua própria orientação, mas conjugando uma diversidade de visões de mundo do seu eleitorado (PITKIN, 1967). Essa definição é melhor explorada por Sacchet:

A representação substantiva é o modelo de representação defendido por Pitkin. Sua definição é similar à de Edmund Burke e John Stuart Mill, quando afirma que os representantes não devem ser constrangidos pelos representados. Em sua opinião, a representação implica que o representante deve ter certo grau de liberdade para agir, porém não deve estar persistentemente em contradição com os representados. Ao mesmo tempo, agir pelos representados não significa que os representantes apenas exerçam a representação quando estiverem de acordo com as suas vontades. Pelo contrário, liderança e ações emergenciais em assuntos sobre os quais as pessoas sabem pouco ou nada seriam importantes funções do governo representativo. Isso seria a própria essência da representação. No entanto, sob condições normais, os desejos dos representados e as ações dos representantes deverão

<sup>4</sup> "No one would argue that morons should be represented by morons" (Pennock 1979)

convergir. Pitkin define representação como “agir pelo interesse dos representados, de forma a ser responsivo a eles”. O sistema representativo deveria ser responsivo às opiniões públicas, exceto quando o não ser responsivo fosse justificável com respeito à própria defesa do interesse público. Este modelo de representação é, em grande medida, acolhido por muitos autores contemporâneos (SACCHET, 2012, p. 412).

A discussão, então, baliza-se entre a representação descritiva e substantiva, uma vez que dividimos os teóricos entre aqueles que não compreendem a necessidade da presença dos indivíduos de determinados grupos no parlamento, visto o caráter público dos interesses da sociedade, prescindindo de um parlamento espelho. Phillips (PHILLIPS, 2001) compreende que, mesmo que a regras institucionais se assumam neutras, claramente respondem a preceitos de grupos no controle, que fundaram a instituição e, portanto, garantem uma realidade promotora de desigualdades quando ocupadas por grupos que não deveriam, originalmente, estarem ali. Aqui, é importante retomar a lógica que baliza o Institucionalismo Feminista, uma vez que as instituições são, essencialmente, masculinas e repelem ou criam obstáculos dificilmente superáveis a presença de mulheres.

Essa dicotomia entre ideias (representação substantiva) e presença (representação descritiva) é posta pela autora como uma discussão infrutífera, visto que suas oposições não garantem uma solução do problema sobre representação. A partir disso, Phillips (PHILLIPS, 1998) em seu livro “The Politics of Presence” acredita que a interlocução desses modelos pode articular uma melhor abordagem para o fortalecimento das alternativas dentro da representação política. O que devemos compreender é que não existe igualdade entre os grupos e as diferenças não devem ser simplificadas a partir de uma discussão de presença/ausência e muito menos entregues a concepção pura da democracia liberal em razão das ideias.

Observa-se que os pressupostos liberais de igualdade e neutralidade escondem uma perversa preferência moral aos indivíduos que mais se aproximam daqueles que as criaram<sup>5</sup>. Sacchet identifica na literatura duas formas de contrapor o universalismo liberal. O primeiro perpassa pela afirmação de uma identidade feminina que ressalta as diferenças entre homens e mulheres, advogando em favor de uma política particularista de atenção e promoção aos direitos femininos. O segundo busca uma conciliação entre o particularismo e o universalismo, na perspectiva de conter o avanço de estereótipos que possam prejudicar a luta das mulheres (SACCHET, 2012).

Importante constatar que Mansbridge (1999) concorda com a tese de Pitkin (1967) que identifica como principal objetivo da democracia representativa é representar os interesses substantivos, por meio de funções deliberativas e agregativas. Para a primeira autora, processos deliberativos são aqueles orientados pela diversidade social, partindo da conjunção de vários grupos distintos a fim de produzir uma política pública para o bem comum, enquanto o processo agregativo perpassa pela conciliação dos conflitos entre esses grupos. Contudo, ainda assim Mansbridge diverge quanto o modelo, pontuando que o descritivo tem pressupostos que garantiriam a conjunção desses processos com maior eficiência.

<sup>5</sup> Dessa forma, homens brancos, de classes abastadas estão seguros dentro do parlamento, enquanto mulheres sequer possuíam o direito de banheiros próprios nos corredores da Câmara do Deputados, ou de se vestirem conforme desejavam, e até mesmo, levar seus filhos em estágio de amamentação, sem que sejam hostilizadas pelos seus corpos.

O modelo substantivo, compreendido por Pitkin, encontra obstáculos teóricos, conforme aponta Loureiro (2009). Um dos mais relevantes é a tentativa de afastar seu modelo substantivo do cerne da representação, qual seja, a condição de referentes para o ato de representar. Se para ela o papel do representante é criar interesses comuns descolados do eleitorado, sua definição recai na mesma da visão formalista e empenha uma necessidade intrínseca de responsividade.

Em adição a essas considerações e para definir um melhor entendimento da categoria representação, Marion Young (YOUNG, 2006) considera que a representação esteja envolta de três sentidos distintos: interesses, opiniões e perspectivas. Enquanto os dois primeiros estariam submetidos a concepções limitadas de representação, o terceiro obteria uma criteriosa estrutura em que o representante agiria de forma independente, mas atrelado as perspectivas de seus eleitores, uma vez que estaria devidamente interconectado por questões que transcenderiam as representações descritivas, formais e simbólicas. A questão central da perspectiva responde a uma lógica de pertencimento que não está vinculada necessariamente ao engessamento de uma visão, a estática de um posicionamento. Sendo assim, uma perspectiva social garante que diferentes opiniões e interesses façam parte de um mesmo grupo que compartilhe experiências que os consubstancie. Ou seja, as mulheres deputadas não compartilham os mesmos valores políticos, mas sim uma trajetória histórica que as reuni, dentro dos limites de classe social, etnia e outros recortes, em um espectro mais aproximado.

Essa pluralidade de perspectivas seria de importância impar para construir uma plataforma que abarcaria uma série de interesses e opiniões, dentro de visões de mundo distintas, mas perpendiculares entre si. Dessa forma, uma mulher negra de classe baixa, LGBTQ+, teria interconexões com mulheres brancas, homens de classe baixa, negros, indivíduos não-binários e afins. Não necessariamente pertenceria aos mesmos grupos, representaria as mesmas bandeiras, mas sim, conjugaria uma diversidade de valores que congregaria algumas perspectivas em comum. Young (2006), ao desenvolver sua tese sobre perspectivas, é criticada por querer criar uma espécie de democracia por grupos que segregaria e tornaria instável a própria democracia, uma vez que, segundo Mouffe (MOUFFE, 2005), essa busca pela particularização não faz parte do cerne da democracia, insurgindo-se contra a representação por perspectivas. Contudo, Marion Young (2006) se defende das críticas ao compreender que múltiplos posicionamentos não necessitam vir de um amplo número de pessoas, visto que não é saudável para a política esse reducionismo individualista que compreende cada história como única e, portanto, não pertencente a um grupo<sup>6</sup>.

Toda essa discussão compreende um emaranhado teórico profundamente relevante que nos leva a questionar qual perspectiva melhor atende os interesses do eleitorado. E a partir disso é que temos paradoxos insolúveis, condutores de um debate sobre bem público e democracia que aspira e se sustenta dentro da filosofia política. Como não pretendemos caminhar para além da ciência política, temos aqui, assim, modelos de análise para o funcionamento do sistema representativo que desejamos observar. Não raro, temos trabalhos que buscam justamente explorar a congruência entre eleitor e eleito, pressupondo uma ou outra forma de representação como estrutura teórica.

---

<sup>6</sup> Pelo contrário, para autora quanto mais específico uma trajetória, mais perspectivas angariadas ao longo do caminho e, logo, mais pressupostos políticos em comuns com vários grupos. Assim, uma mulher, asiática, pobre, da periferia do Estado do Amazonas, LGBTQ+, deficiente física e de esquerda, teria uma conjunção de valores em comum com uma enorme quantidade de grupos.



No contexto da nossa pesquisa, é importante compreender os modelos de representação para podermos, então, pensar como atuar na realidade política a fim de alargar o espaço representativo das mulheres. E esse debate possui um impacto importante na realidade quando tratamos de políticas públicas para tal interesse.

Portanto, outra questão suscitada por Mansbrigde (1999) e relevante para essa pesquisa é que modelos representativos se comunicam entre si. Sendo assim, a discussão não compreende apenas uma visão do que é melhor para a democracia representativa e sua nova era, conforme Manin (2012) advoga, mas sim para diagnosticar justamente aquilo que o autor chama de transformação do governo representativo. Ao longo dos anos, com as mudanças institucionais e os processos de adoção a determinadas políticas, revelaram modelos híbridos funcionais ou não pelos países democráticos, que modificam a relação entre representantes e representados. Essa reestruturação garante perspectivas de análise comparativa que conseguem quantificar qual organização possui maior efetividade para ampliar o acesso de minorias sociais na política, mais especificamente, mulheres e não brancos.

A suposta crise da democracia, ou sua transformação, como preleciona o autor, parte para uma abrangência de novas formas de se fazer representar e atuar. Por um lado, temos a participação, pontuada como nova modalidade que força a transformação do governo representativo contemporâneo. Em outro aspecto, temos a reformulação dos próprios mecanismos institucionais, visando a ampliação do espaço representativo, ou a supressão dele contra minorias sociais que divergem do governo.

São duas as vertentes adotadas por uma variedade de teóricos sobre projetos para a ampliação da participação de grupos minoritários. Logo, temos a consolidação de mecanismos de participação, a fim de instrumentalizar as vozes desses nos debates sobre política pública e também, temos os autores que argumentam em favor de mudanças institucionais que garantam espaço decisório, focando principalmente no instrumento das cotas. Sacchet indica alguns argumentos em relação ao último ponto:

São quatro os principais argumentos utilizados em favor das cotas (ou do aumento na presença de mulheres em cargos político-decisórios), os quais coincidem com as perspectivas apresentados por Pitkin sobre os tipos de representação. Eles são: 1) argumento pelo simbolismo de um aumento no número de mulheres na política; 2) argumento por justiça, por meio do qual é afirmado que não é justo que, sendo as mulheres mais ou menos 50% da população, os homens monopolizem as decisões políticas; 3) argumento da diferença, que considera que as mulheres são diferentes dos homens, mais éticas e honestas, e que podem contribuir para mudar a política; e 4) argumento pela importância da experiência de vida, visto que as mulheres tendem a ter experiências de vidas distintas dos homens e podem tornar o processo político mais representativo dos interesses e das perspectivas de setores sociais mais amplos (SACCHET, 2012, p. 416).

O simbolismo por trás do aumento de mulheres na política é questionado e posto como irrelevante para alguns autores. Contudo, Sacchet (2012) aponta como o incremento representativo pode vir a ter um impacto social, amenizando o distanciamento das mulheres dos cargos decisórios, alterando o campo político e reestruturando a balança de poderes entre os sexos. O segundo argumento, sobre justiça, utiliza-se dos próprios preceitos liberais para questionar o porque da

imensa desigualdade representativa de mulheres, visto que, se iguais e neutras as instituições, qual motivo de tamanha distorção representativa entre os sexos. Em análise da produção nacional sobre desigualdades representativas das mulheres, podemos notar que não é por falta de interesse eleitoral feminino, mas sim restrições institucionais que impedem o acesso dessas minorias sociais ao legislativo e na arena decisória.

O terceiro argumento, sobre identidade, não encontra embasamento suficiente e ainda, pode ser utilizado para subverter direitos femininos e homogeneizar um grupo altamente heterodoxo. Pois, ao identificar mulheres como cuidadoras, mães e, portanto, essas angariam atributos distintos dos homens e que as tornam aptas para exercer influência em assuntos "domésticos", estaríamos relegando-as a um complexo de identidade muito superficial, comprometendo, segundo Miguel (MIGUEL, 2001), o processo de dinamização do gênero. O quarto argumento e muito importante para nossa pesquisa, é que as experiências femininas e o lugar de onde elas adquirem e experimentam uma realidade radicalmente diferente da masculina, perfaz uma construção de identidade muito bem delimitada e propícia para a representação dos interesses de seu grupo e a construção de uma agenda política.

Uma das principais críticas as cotas e, portanto, a representação descritiva é sobre a questão do essencialismo, anteriormente relatado. Promover uma identidade feminina que atravessa as mulheres e que resulta em uma representação linear de interesses é arbitrário. Pois, segundo aqueles que se fiam a essa perspectiva teórica, a principal objeção seria: essas mulheres realmente nos representam? Isso porque não existe o sujeito "mulher", mas sim uma construção do que é ou deva ser, e ao consentir a primeira colocação, subjugamos uma diversidade incontável de indivíduos a determinadas "formas" que não atendem as suas perspectivas.

A resposta a essas críticas se alicerça no cerne da perspectiva social que enriquece a representação. Segundo Kate Nash (NASH, 2001), é importante nos fiarmos a estratégia política, visto que ao adotarmos cotas e mecanismos que aumentem o acesso de mulheres, por mais que não saibamos o que "ser mulher" significa, é melhor aproveitado a pulsão estrutural da mudança. Nesse embate, é mais importante enfrentar os problemas do essencialismo quando existem, de fato, mais mulheres no parlamento e assim, experimentar o que igualdade realmente significa em um pequeno aspecto da vida política.

Entretanto, existe uma dificuldade primordial com esta literatura: é que a mesma se trata de instancias eleitorais, em que a representação responde a certa *accountability* entre eleitorado e representante. E quando as instituições que estamos analisando não utilizam o critério eleitoral como dispositivo de seleção dos seus integrantes? É possível falar sobre representação nestes casos? A presença ou ausência de mulheres nos tribunais, nas delegacias, em cargos jurídicos de grande relevância, também dizem respeito a lógica da representação, mas está intimamente fundamentada no critério Instituição. Ou seja, para compreendemos as dinâmicas representativas dentro destas estruturas, precisamos compreender os modos de investiga-las e operar no sentido de adicionar uma lente de gênero no exame científico.

No entanto, antes de nos aprofundarmos nos estudos institucionalistas, é essencial definir como interpretaremos "Gênero", um termo em constante disputa semântica que embasa discursos políticos e jurídicos fervorosos, tanto favoráveis quanto contrários. Em muitos casos, as

controvérsias surgem sem sequer levar em consideração a intenção original da pessoa que cunhou o termo.

### 3. DESVENDANDO GÊNERO: CONCEITOS E IMPLICAÇÕES

Gênero se tornou mais que um conceito nas últimas décadas, solidificando-se como uma bandeira política a ser defendida ou combatida. As forças políticas encontraram nesta palavra um refúgio semântico importante no século XXI, uma vez que as políticas públicas passam, cada vez mais, pela necessidade de adequação a categorias diversas, que implicam identidade de gênero. Contudo, o significado deste termo é complexo e reiteradamente distorcido para alimentar preconceitos e fortalecer discursos segregacionistas e de ódio contra grupos minorizados em geral (DONÀ, 2021; FALUDI, 2001).

Entretanto, o que é gênero? Podemos percorrer um longo percurso para determinar o significado deste substantivo, mas é consenso no debate acadêmico que o seu uso científico ocorreu dentro dos estudos da Psicologia, na década de 50. Para as Ciências Sociais, foi somente anos depois do trabalho seminal de Simone Beauvoir (BEAUVOIR, 1970), o Segundo Sexo, que o termo começou a ser empregado. Vejamos, mesmo sem operacionalizar o conceito, a autora francesa foi responsável por sua construção teórica a pontuar o processo social de formação da “mulher”.

Contudo, gênero se solidifica como uma lente de observação científica a partir da terceira onda do feminismo, principalmente nas incursões do movimento Queer. Em 1995, na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, o conceito é fortemente indicado como uma plataforma estruturante de políticas públicas. Ao reconhecerem os Direitos Sexuais e Reprodutivos como pertencentes aos Direitos Humanos, uma forte reação conservadora se estruturou, principalmente nos Estados Unidos, cunhando o termo “ideologia de gênero”, uma deturpação teórica responsável por atrasos fundamentais patrocinados por grupos políticos conservadores em todo o mundo.

Gênero pode ser considerado a partir de duas dimensões, uma categórica e a outra processual. A primeira compreende a identificação sobre as identidades de gênero, as colocações e pontuações em razão de uma existência múltipla. É a partir desta categorização que podemos averiguar as diferenças entre preferências e comportamentos, assim como debatido no excerto abaixo:

Como categoria, ela constrói um entendimento referente a um “mapeamento multidimensional de identidades, valores, convenções e práticas socialmente construídas, fluidas e politicamente relevantes”. Ao operacionalizar gênero como categoria, podemos delinear contextos específicos nos quais comportamentos, ações, atitudes e preferências femininas e masculinas, por exemplo, resultam em fins particulares. Exemplos dessa categorização se manifestam ao analisarmos como discursos feminilizados podem ser utilizados para amenizar recepções negativas em casos de mortes em guerras, ou mesmo analisar ausência de uma performance feminina em determinada instituição a fim de conceituar a performance masculina (BECKWITH, 2005 apud DE CASTRO, 2022).

Já como processo, gênero é fundamental para diagnosticarmos as relações de poder entre todos os componentes que integram as instituições. Para este artigo, o termo instituições terá o

maior destaque, visto que é por meio estas estruturas que podemos visualizar, no Direito, com clareza ímpar, a dinâmicas desiguais de poder entre os gêneros.

Gênero como processo, segundo a autora, articula as estruturas dentro de uma aparente neutralidade que opera em fatores que facilitam ações e mecanismos para um dos gêneros (masculino) e dificulta para os demais. **Logo, ser homem ou mulher dentro de um contexto institucional gera consequências distintas, tais como acesso a cargos eletivos, posições de liderança e poder no Executivo e Legislativo, ou como suas propostas legislativas são encaradas dentro do cenário político.** A análise reside em como a diferença entre os gêneros impacta um resultado diferenciado. Mesmo que essas estruturas possam ser subvertidas dentro de práticas informais, ou na adoção de procedimentos formais conquistados pelos grupos prejudicados, como cotas eleitorais e partidárias, o cerne da desigualdade está centrada no processo pelo qual a instituição faz o ator agir. (BECKWITH, 2005 apud DE CASTRO, 2022).

Com este sucinto entendimento sobre a aplicação neste trabalho da palavra “Gênero” podemos proceder para os estudos institucionalistas que nos auxiliaram a expandir nosso conhecimento jurídico.

#### 4. NEO-INSTITUCIONALISMO E O DIREITO

O neo-institucionalismo foi, em um primeiro momento, formado por três escolas distintas, a Histórica, Escolha Racional e Sociológica (ou Organizacional). Cada qual possui ferramentas para lidar com as instituições, que por sua vez são caracterizadas por modo diverso dentro de cada escola. Esta corrente teórica nasce como resposta a uma consolidação dos estudos behavioristas na Ciência Política, contrapondo os aspectos comportamentais com as formações estruturais dos organismos institucionais examinados. A partir da popularização destes mecanismos investigativos, novas abordagens surgiram, seguindo os preceitos básicos do neo-institucionalismo, tendo como exemplo o Institucionalismo Discursivo e, o fundamental para este ensaio, o Institucionalismo Feminista. Todavia, é necessário compreender o impacto das três primeiras escolas no campo de pesquisa jurídica.

O Neoinstitucionalismo Histórico observa que o momento de criação das instituições vai balizar todo o processo de construção, reforma e mudança interna, uma vez que aspectos originários só deixam de exercer influência quando são completamente retirados, ou seja, a partir da criação de uma nova instituição. Para o Direito, esta escola fornece ferramentas para analisar como as estruturas institucionais respondem a incentivos legais, ou como leis e regulamentos externos e internos interferem nas ações dos atores envolvidos. Como exemplo emblemático dessa aplicação teórica, temos o trabalho de Souza (SOUZA, 2018), que ao tratar do processo de consolidação da Ordem de Advogados do Brasil, analisou os aspectos históricos da instituição que vinculavam as escolhas dos agentes internos na solidificação do organismo.

O neo-institucionalismo histórico debate os caminhos da instituição atrelados a sua história, ou seja, eventos são dispostos por meio de trajetórias inauguradas na origem da organização (PIERSON, 2004). Dessa forma, os estudos que se filiam a essa abordagem buscam responder as “grandes questões” sobre instituições, como elas são criadas, como os atores que estão ali presentes são prejudicados ou beneficiados pelas estruturas

internas e externas. Para essa escola, as instituições são portadoras da história e, dessa forma, estaria sempre em movimento, tomando rumos pré-determinados por sua gênese ou sendo recriadas no próprio fluxo temporal de suas sobrevivências (DAVID, 1994). A partir do *path dependence*, ferramenta de análise histórica desse neo-institucionalismo, os pesquisadores buscam compreender o contexto histórico sob o qual determinada organização foi originada e passa, então, a estudar suas permanências e mudanças a partir desse caminho inaugural, que determinaria os rumos do projeto inicial (EBBINGHAUS, 2005, DE CASTRO, 2022, p. 35).

O Neoinstitucionalismo da Escolha Racional é, dentre as três escolas, a com maior predominância no Direito, principalmente na esfera processual, uma vez que as instituições conformam regras e informam os agentes que participam do jogo jurídico sobre as suas regras, sendo que estes jogadores passam a agir no intuito de maximizar seus ganhos ou minimizar as suas perdas. O indivíduo age racionalmente, comprometendo-se com as regras formais e informais, objetivando o melhor controle de seu espólio. Por exemplo, a ação em um processo judicial dependerá de compreensões sobre o próprio jogo processual: quais as orientações deste ou daquele juízo em relação ao tema controverso; como controlar os prazos a seu favor; há possibilidades de conciliação ou acordo extrajudicial; e outros tantos questionamentos fundamentais para uma correta orientação processual.

O neo-institucionalismo da escolha racional (NIER) busca compreender as relações na microesfera, ou seja, as trocas entre atores racionais que buscam, conscientemente, maximizar seus ganhos, controlando suas perdas. Dessa forma, instituições se fortalecem quando atores importantes conseguem reter mais benefícios (WEINGAST, 2002). A atenção às maneiras que os indivíduos realizam suas ações e como essas se conectam com as macroestruturas institucionais são os principais objetos de pesquisa dessa escola. Em termos gerais, parte-se do pressuposto que um ator institucional reúne informações do jogo político e, assim, toma suas decisões tendo como base a interação desse conhecimento com os seus próprios interesses, buscando a maximização dos ganhos e a resolução dos conflitos de maneira menos custosa (TSEBELIS, 1998).

Por fim, o Institucionalismo Sociológico ou organizacional possui pouquíssima capilaridade dentro da área jurídica, uma vez que foca em estruturas macro das instituições e análises comparativas. Nesta escola as instituições são observadas como entes socialmente interligados, que reproduzem conceitos da sociedade nas armações investigadas. Símbolos, mitos, ritos e o isomorfismo (cópia de instituições por outros países, empresas, grupos e afins) solidificam entendimentos sobre os procedimentos de reforço e reprodução da legitimidade institucional. Todavia, os estudos organizacionais do Direito buscam fundamentar a origem da Lei na contemporaneidade, apontando a visível replicação de estruturas institucionais legais em diferentes países, gerando diversas lógicas de reprodução que deformam ou aprimoram as leis, a depender do contexto cultural observado.

Essa abordagem teórica se vale do estudo da formação institucional por meio da cultura de determinada sociedade e seus intercâmbios. Sua premissa cultural, o olhar institucional sob o enfoque da cultura, reúne uma gama de pressupostos analíticos que fomentam uma discussão de formação social da instituição. Assim, conceitos como mito e cerimônia nos garantem uma abordagem que perpassa as discussões das outras escolas institucionalistas, mas que se fundamenta sob a ótica sociológica. Para Ciência Política essa perspectiva auxilia a identificar outros fatores além dos comumente explicados por nós de mudança

institucional, permanência e de falha na implementação de novos mecanismos de garantia de direitos (DE CASTRO, 2022, p. 36).

## 5. O INSTITUCIONALISMO FEMINISTA COMO FERRAMENTA PARA O ESTUDO JURÍDICO

O Institucionalismo Feminista é relativamente recente na literatura, principalmente na Ciência Política e no Direito. Esforços para reunir fragmentos da sua utilização nos estudos institucionais foram promovidos nas últimas duas décadas a fim de inaugurar uma escola a parte, que reunisse os estudos de gênero com aqueles institucionalistas, do mainstream investigativo. Se na Ciência Política o IF encontra dificuldades para se consolidar fora do eixo estadunidense e europeu, no Direito as pesquisas são praticamente inexistentes. E como o Direito poderia se beneficiar com os estudos institucionalistas feministas?

Primeiro, precisamos delimitar o que entendemos nesta escola por instituições e quais as ferramentas que podemos utilizar para investigar os desenhos de pesquisa do Direito. Para o Institucionalismo Feminista, as instituições são arranjos estruturais que recorrem a preceitos de seus fundadores para definir suas articulações, sendo que, organismos fundados somente/majoritariamente por homens vão reproduzir interesses masculinos e excluir preceitos femininos, tornando assuntos que não gravitam em sua esfera de “menor importância”. O IF se compõe na crítica a visão neutra das instituições, no argumento que elas seriam entes assexuais sem orientação de gênero. Porém, historicamente, mulheres sofrem com as desigualdades internas dos Tribunais ou Congresso nacional, sendo sub-representadas em todos os níveis, com a exceção das posições de limpeza e cuidado destes órgãos, carreiras socialmente definidas para um gênero específico (e raça também)<sup>7</sup>.

A junção dos estudos feministas com o neo-institucionalismo provocou um questionamento sobre a natureza das desigualdades institucionais que, em vários aspectos, superestima aquela encontrada na sociedade. Reunindo aspectos de todas as demais escolas, o IF fundamenta que é necessário investigar quais os instrumentos de reprodução desta desigualdade, uma vez que regras formais e informais vão sempre submeter mulheres a uma posição/proporção inferior aos homens.

O Institucionalismo Feminista, então, compreende uma alternativa para os estudos da Ciência Política, agregando valores do Neo-institucionalismos Históricos, da Escolha Racional e Sociológico para compreender como as estruturas institucionais que se dizem neutras, escondem valores e símbolos masculinos e, portanto, imbuídos de um gênero e contrário a outros tantos. Dessa forma, o poder é um dos principais focos dessa abordagem híbrida, pois busca identificar quais os caminhos que operam em favor ou desfavor dessa consolidação institucional, assim como busca identificar os pontos fundamentais dessa construção (DE CASTRO, 2022, p. 40).

---

<sup>7</sup> Durante a escrita deste artigo, as reivindicações dos movimentos sociais pela nomeação da primeira ministra negra no Supremo Tribunal Federal (STF) refletem uma consciência crescente sobre a interseccionalidade das lutas feministas, reconhecendo que as experiências das mulheres são moldadas não apenas pelo gênero, mas também por raça, classe, orientação sexual, entre outros fatores. A nomeação de uma ministra negra não é apenas simbólica, mas também um passo em direção a uma representação mais diversificada e inclusiva, que pode influenciar diretamente a maneira como as leis são interpretadas e aplicadas.

O institucionalismo feminista no campo jurídico tem a capacidade singular de elucidar as desigualdades de gênero embutidas nas normas legais. Ao analisar a legislação sob essa perspectiva, percebe-se que o Direito, muitas vezes considerado um conjunto neutro e imparcial de regras, pode, na realidade, perpetuar normas de gênero arraigadas. Esta percepção é crucial, pois cria um impulso para a reforma legislativa, garantindo que as leis protejam adequadamente os direitos das mulheres e promovam a justiça de gênero.

Desse modo, a abordagem não se limita apenas a identificar as desigualdades de gênero presentes nas leis, mas também procura entender as raízes dessas desigualdades e como elas se entrelaçam com as estruturas de poder mais amplas. A suposta "neutralidade" do Direito é questionada, pois mesmo que as leis sejam redigidas em termos neutros, elas operam dentro de sistemas e culturas que, historicamente, favoreceram certos grupos em detrimento de outros, principalmente no que diz respeito às questões de gênero.

As normas de gênero, arraigadas em nossa sociedade, se manifestam não só nas palavras das leis, mas também em sua interpretação, aplicação e, às vezes, omissão. Esta compreensão, portanto, impulsiona a necessidade de uma reforma legal consciente e intencional que vá além de simples alterações textuais e busque uma transformação profunda na forma como o sistema legal percebe e trata questões de gênero. Tal empreendimento exige colaboração interdisciplinar, envolvendo juristas, sociólogos, psicólogos e outros profissionais, para assegurar que a justiça de gênero seja integralmente realizada.

Além disso, o papel dos profissionais do Direito, seja na interpretação ou na aplicação das leis, é fundamental. Munidos de um entendimento sobre o institucionalismo feminista, advogados e juízes podem contribuir de forma mais eficaz para uma interpretação jurídica que desafie e mude as normas de gênero estabelecidas. Neste contexto, a integração dessa abordagem nos currículos jurídicos torna-se não apenas relevante, mas essencial. Uma formação jurídica que abrace essa perspectiva prepara os futuros profissionais para lidarem com as complexidades das questões de gênero<sup>8</sup>.

Por fim, a interseccionalidade, um dos pilares do institucionalismo feminista, amplia a visão do Direito. Ao entender que o gênero muitas vezes se cruza com outras identidades, como raça e classe, o sistema jurídico é desafiado a ser mais inclusivo e a abordar múltiplas formas de discriminação. Portanto, adotar o institucionalismo feminista no campo jurídico não é apenas uma questão de promover igualdade de gênero, mas de assegurar a justiça de forma abrangente e holística. A interseccionalidade é, de fato, uma concepção crucial na discussão contemporânea sobre justiça e igualdade. Originada dos trabalhos de feministas negras, particularmente da acadêmica Kimberlé Crenshaw (CRENSHAW, 2017), a interseccionalidade reconhece que as identidades individuais não operam de forma isolada, mas se interconectam e muitas vezes se amplificam mutuamente, dando origem a formas únicas e complexas de discriminação e opressão em todas as áreas.

Em termos práticos, isso significa que uma mulher negra pode enfrentar discriminação

---

<sup>8</sup> É nesse sentido que a implementação do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representa um passo importante para a inclusão de uma perspectiva sensível ao gênero na jurisprudência brasileira. Este protocolo é um exemplo de como o institucionalismo feminista pode se traduzir em práticas concretas, buscando compreender e mitigar as desigualdades de gênero no sistema judicial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2024.

não apenas devido ao seu gênero, mas também devido à sua raça – e essa interação entre gênero e raça pode criar formas distintas de injustiça que não são completamente compreendidas quando se considera apenas uma identidade de cada vez. Do mesmo modo, a classe social, a orientação sexual, a deficiência, a idade, entre outros fatores, podem interagir com o gênero de maneiras que intensificam a desigualdade e a exclusão (CONTRERAS; ARELLANO, 2022).

Portanto, a adoção do institucionalismo feminista no campo jurídico, quando influenciada pelo entendimento interseccional, exige uma abordagem jurídica mais matizada. Isso implica em leis e políticas que não apenas reconhecem as desigualdades de gênero, mas também entendem como elas se entrelaçam com outras formas de discriminação. Assim, é possível criar um sistema jurídico verdadeiramente responsivo e equitativo, capaz de lidar com a complexidade das realidades vividas pelas pessoas em suas diversas intersecções (COLLINS; BILGE, 2021).

A obra de Catherine O'Rourke (O'ROURKE, 2014), "Feminist Legal Method and the Study of Institutions", apresenta uma análise perspicaz da metodologia legal feminista, uma área que tem se concentrado primordialmente na maneira como o direito contribui para a desigualdade de gênero. O'Rourke realiza um trabalho notável ao diferenciar claramente entre "regras" e "instituições", fundamentando a tendência da teoria legal feminista de se focar mais nas regras. Essa distinção é essencial para compreender as nuances da metodologia em questão.

No entanto, apesar da clareza conceitual, a autora apresenta algumas limitações. Uma delas é a generalização sobre a metodologia legal feminista. Embora a autora ressalte um objetivo comum no feminismo legal, a falta de especificidade sobre métodos particulares pode ser vista como uma lacuna, deixando os leitores ansiando por mais detalhes sobre as abordagens específicas utilizadas. Ademais, a comparação com a ciência política feminista, embora presente, carece de aprofundamento. Uma análise mais detalhada das diferenças metodológicas entre os dois campos proporcionaria uma compreensão mais rica e contribuiria significativamente para ambos os campos de estudo. Outro ponto de destaque é o foco nas instituições judiciais, onde ela habilmente identifica preconceitos e estereótipos de gênero. Este é um aspecto crucial da obra, pois ilumina as sutilezas do sexismo institucionalizado dentro do sistema legal. Por outro lado, o capítulo poderia se beneficiar de mais exemplos concretos que ilustram a aplicação da metodologia legal feminista em situações reais, o que enriqueceria a argumentação ao demonstrar o impacto prático dessas teorias (O'ROURKE, 2014).

Em suma, enquanto o trabalho de O'Rourke é certamente valioso e fornece uma compreensão abrangente das abordagens do feminismo legal no estudo das instituições, ele poderia ser enriquecido com detalhes mais específicos sobre as metodologias utilizadas, uma comparação mais aprofundada com a ciência política feminista e uma maior inclusão de exemplos práticos. Estas adições fortaleceriam a obra, oferecendo uma visão mais completa e aplicável da metodologia legal feminista no estudo de instituições (O'ROURKE, 2014).

O institucionalismo feminista tem exercido influência significativa no direito, desafiando as estruturas de poder tradicionais e promovendo políticas mais inclusivas. Essa abordagem tem sido essencial na transformação de áreas como trabalho, violência, saúde e direitos de propriedade, realçando a natureza de gênero das instituições legais e a necessidade de emancipação feminina (SANTOS, 2019; TERRA; TITO, 2022)



Contribui ainda para a formulação de políticas públicas centradas nas mulheres (CAMPOS, 2017) e impacta diretamente questões de direitos reprodutivos, violência doméstica e igualdade de gênero (ROCHA; VIEIRA; LYRA, 2013; SCAVONE, 2008b). O institucionalismo feminista também promove uma nova conceituação do conhecimento jurídico, integrando experiências femininas e questionando a suposta neutralidade do direito (OLIVEIRA, 2008; SCAVONE, 2008a)

Destaca-se igualmente na redefinição da percepção sobre o Estado, evidenciando seu papel na perpetuação de desigualdades de gênero e na reorientação de estratégias legais (CASALEIRO, 2014; LUNARDI; DIMOULIS, 2022). Essa corrente é vital na luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos, enfrentando normas e estruturas legais discriminatórias (BELELI, 2023; BEZERRA; NETO, 2017).

Ao utilizar o Institucionalismo Feminista (IF) como instrumento de análise jurídica, podemos identificar as desigualdades perpetuadas por leis, tribunais e suas normas, tanto formais quanto informais. Estas frequentemente favorecem homens, ao passo que obstaculizam ou mesmo impedem o acesso das mulheres. Muitas vezes, a imagem idealizada de representação nos tribunais é a de um homem idoso e branco. Esta desigualdade é evidente nas normativas e critérios que determinam quem tem ou não o direito de ocupar determinados cargos, se preparar para concursos públicos disputados, entre outras situações.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Institucionalismo Feminista (IF) tem emergido como uma vertente relevante, sobretudo nos campos da Ciência Política e do Direito. Esta escola de pensamento não se limita a ser uma mera fusão de estudos de gênero com investigações institucionalistas; ela propõe uma completa renovação de perspectiva e análise. Mesmo que sua presença ainda esteja consolidando-se fora dos contextos estadunidense e europeu, torna-se imperativo questionar e entender como o Direito, enquanto ciência e prática, pode se beneficiar deste olhar institucionalista feminista.

Dentro do escopo dessa abordagem, instituições são percebidas e analisadas como estruturas que se moldam com base nos preceitos e valores de seus fundadores. Isso leva a uma reflexão inquietante: quando tais instituições são majoritariamente estabelecidas por homens, há uma tendência clara a perpetuar e priorizar interesses masculinos. Esta perspectiva, por sua vez, muitas vezes relega ou até mesmo omite questões femininas, sugerindo uma hierarquia de importâncias baseada em gênero.

Desafiando ideias convencionais, essa vertente institucionalista refuta a suposta neutralidade das instituições. Ao contrário da noção tradicional, argumenta-se que as instituições não são desprovidas de gênero. De fato, as desigualdades de gênero estão entranhadas em suas fundações e práticas. Historicamente, as mulheres não apenas enfrentam, mas também são vítimas de desigualdades acentuadas nos espaços institucionais. A sub-representação feminina em posições de poder é uma manifestação clara desta realidade. Ao unirmos elementos de diferentes correntes institucionalistas, propõe-se uma análise mais holística e crítica. Há um clamor para investigar os mecanismos, sejam eles formais ou informais, que perpetuam a desigualdade de gênero. É essencial reconhecer que muitas destas regras, sob o manto da formalidade, colocam as mulheres

em uma posição de desvantagem em relação aos homens.

Adicionalmente, o IF, ao integrar características do neo-institucionalismo, volta seu foco para estruturas que, sob a falsa premissa de neutralidade, estão saturadas de valores e práticas masculinas. Assim, o conceito de poder torna-se central na análise. O objetivo é entender os intrincados processos que, sutilmente, operam para consolidar estas estruturas desiguais. Ao se aplicar o IF no contexto jurídico, abre-se uma janela para a análise crítica das disparidades de gênero que permeiam leis, tribunais e suas respectivas práticas. É possível identificar, por exemplo, normas e regras que, de maneira insidiosa, favorecem trajetórias masculinas em detrimento das femininas.

Infelizmente, uma análise do panorama atual dos tribunais evidencia que a imagem predominante ainda é masculina, branca e mais velha. Esta constatação não é um acidente, mas o resultado de uma desigualdade sistêmica que determina quem tem ou não o direito de ocupar posições de destaque e influência. O Institucionalismo Feminista, portanto, não é apenas uma ferramenta teórica. Ele é um instrumento prático e transformador, capaz de diagnosticar e desafiar as desigualdades de gênero no sistema jurídico. Ao questionar estruturas arraigadas, ele impulsiona a busca por uma representação mais justa e equitativa. Em suma, ao se abraçar o Institucionalismo Feminista nos estudos jurídicos, somos convidados a revisitar e reavaliar práticas e normas consolidadas. A meta é clara: avançar em direção a uma justiça que seja verdadeiramente igualitária e representativa.

## REFERÊNCIAS

ADAMS, M.; SMREK, M. Making Institutions and Context Count: How Useful Is Feminist Institutionalism in Explaining Male Dominance in Politics? *Politics & Gender*, v. 14, n. 2, p. 271–276, jun. 2018.

BEAUVOIR, S. DE. *O Segundo Sexo. 1. Fatos e Mitos*. 4a. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BELELI, I. Antifeminismos: os efeitos dos discursos de ódio\*. *Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro)*, p. e22311, 6 jan. 2023.

BEZERRA, K. DA S.; NETO, F. A. Visualizações de interações entre o direito ea teoria feminista de gênero a partir de aspectos controversos da lei 11.340/2006. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD*, n. 31, p. 166–183, 21 jun. 2017.

BONELLI, M. DA G.; OLIVEIRA, F. L. DE. Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. *Novos estudos CEBRAP*, v. 39, p. 143–163, 10 jun. 2020.

CAMPOS, C. H. DE; SEVERI, F. C. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, p. 962–990, 27 jun. 2019.

CAMPOS, M. DE L. Feminismo e movimentos de mulheres no contexto brasileiro: a constituição de identidades coletivas e a busca de incidência nas políticas públicas. *Revista Sociais e Humanas*, v. 30, n. 2, 20 out. 2017.

CASALEIRO, P. O poder do direito e o poder do feminismo: revisão crítica da proposta teórica de Carol Smart. *Ex Aequo - Revista da Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres*, n. 29, 15 jun. 2014.

- COLLINS, P. H.; BILGE, S. *Interseccionalidade*. [s.l.] Boitempo Editorial, 2021.
- CONTRERAS, G.; ARELLANO, M. I. Notes on the lives of intersectionality within institutions. *AG About Gender - International Journal of Gender Studies*, p. V. 11 N. 22 (2022): Fare intersezionalità in luoghi esplorati e inesplorati, 11 dez. 2022.
- CRENSHAW, K. On Intersectionality: Essential Writings. *Faculty Books*, 1 mar. 2017.
- DAVID, P. A. Why are institutions the ‘carriers of history’?: Path dependence and the evolution of conventions, organizations and institutions. *Structural Change and Economic Dynamics*, v. 5, n. 2, p. 205–220, dez. 1994.
- DIAMOND, I. *Sex roles in the state house*. New Haven: Yale University Press, 1977.
- DONÀ, A. Radical right populism and the backlash against gender equality: the case of the Lega (Nord). *Contemporary Italian Politics*, v. 13, n. 3, p. 296–313, 3 jul. 2021.
- EBBINGHAUS, B. Can Path Dependence Explain Institutional Change? Two Approaches Applied to Welfare State Reform. *MPIfG Discussion Paper 05 / 2*, 2005.
- FALUDI, S. *Backlash: o contra-ataque na guerra não declarada contra as mulheres*. 1. ed. [s.l.] Rocco, 2001.
- KARAM, M. L. *Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal*. 2006.
- KENNY, M.; MACKAY, F. Already Doin’ It for Ourselves? Skeptical Notes on Feminism and Institutionalism. *Politics & Gender*, v. 5, n. 02, p. 271, jun. 2009.
- LOUREIRO, M. R. *Interpretações contemporâneas da representação*. p. 31, 2009.
- LUNARDI, S. G.; DIMOULIS, D. Elementos para uma Teoria Feminista Crítica no estado da obra de Heleieth Saffioti. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v. 3, p. 1–13, 15 dez. 2022.
- MACKAY, F.; KENNY, M.; CHAPPELL, L. New Institutionalism Through a Gender Lens: Towards a Feminist Institutionalism? *International Political Science Review*, v. 31, n. 5, p. 573–588, nov. 2010.
- MANSBRIDGE, J. Clarifying the Concept of Representation. *American Political Science Review*, v. 105, n. 3, p. 621–630, ago. 2011.
- MIGUEL, L. F. Política de interesses, política do desvelo: representação e “singularidade feminina”. *Revista Estudos Feministas*, v. 9, n. 1, p. 253–267, 2001.
- MOUFFE, C. Por um modelo agonístico de democracia. *Revista de Sociologia e Política*, n. 25, p. 11–23, nov. 2005.
- NASH, K. Feminism and Contemporary Liberal Citizenship: The Undecidability of “Women”. *Citizenship Studies*, v. 5, n. 3, p. 255–268, nov. 2001.
- OLIVEIRA, E. M. DE. O feminismo desconstruindo e re-construindo o conhecimento. *Revista Estudos Feministas*, v. 16, p. 229–245, abr. 2008.
- O’ROURKE, C. Feminist Legal Method and the Study of Institutions. *Politics & Gender*, v. 10, n. 4, p. 691–697, dez. 2014.
- PHILLIPS, A. *The Politics of Presence*. [s.l.] Oxford University Press, 1998.
- PHILLIPS, A. De uma política de idéias a uma política de presença? *Revista Estudos Feministas*, v. 9, n. 1, p. 268–290, 2001.

PIERSON, P. *Politics in time: history, institutions, and social analysis*. Princeton: Princeton University Press, 2004.

PITKIN, H. F. *The concept of representation*. 1. paperback ed., [Nachdr.] ed. Berkeley, Calif.: Univ. of California Press, 1967.

ROCHA, S.; VIEIRA, A.; LYRA, J. Silenciosa conveniência: mulheres e Aids. *Revista Brasileira de Ciência Política*, p. 119–141, ago. 2013.

SACCHET, T. Capital social, gênero e representação política no Brasil. *Opinião Pública*, v. 15, n. 2, p. 306–332, nov. 2009.

SACCHET, T. Representação política, representação de grupos e política de cotas: perspectivas e contendas feministas. *Revista Estudos Feministas*, v. 20, n. 2, p. 399–431, ago. 2012.

SANTOS, K. B. A Violência Contra a Mulher nas Pegadas do Movimento Feminista: Análise Crítica de Décadas de Luta. *Revista Pleiade*, v. 13, n. 29, p. 110–122, 2019.

SCAVONE, L. Estudos de gênero: uma sociologia feminista? *Revista Estudos Feministas*, v. 16, p. 173–186, abr. 2008a.

SCAVONE, L. Políticas feministas do aborto. *Revista Estudos Feministas*, v. 16, p. 675–680, ago. 2008b.

SILVA, P. N.; BERTOLIN, P. T. M. Desigualdade de gênero nas carreiras jurídicas. *Revista Direito Mackenzie*, v. 13, n. 1, p. 13–13, 14 nov. 2019.

SOUZA, L. M. C. DE. A consolidação institucional da Ordem dos Advogados do Brasil: prerrogativas conquistadas desde sua fundação até a Constituição de 1988. 8 nov. 2018.

TERRA, B.; TITO, B. Os feminismos e o direito: uma análise das teorias feministas e da emancipação jurídica feminina no Brasil. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, v. 8, n. 1, p. 01–19, 29 ago. 2022.

TSEBELIS, G. *Jogos ocultos: escolha racional no campo da política comparada*. São Paulo: Edusp, 1998.

WEINGAST, B. R. Rational choice institutionalism. Em: *Political science: The state of the discipline*. [s.l: s.n.]. p. 660–692.

YOUNG, I. M. Representação política, identidade e minorias. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 67, p. 139–190, 2006.

**Recebido em:** 21.10.2022

**Aprovado em:** 19.02.2023

**Última versão dos autores:** 19.02.2023

### **Informações adicionais e declarações dos autores (Integridade Científica)**

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

**Como citar (ABNT Brasil):** CASTRO, Leonardo Aires de; DANTAS, Jéssica da Silva. Desvendando gênero no direito: O uso do institucionalismo feminista para o estudo jurídico. *JURIS* - Revista da Faculdade de Direito, 33 (1). <https://doi.org/10.14295/juris.v33i1.16165>



Os artigos publicados na Revista Juris estão licenciados sob a Licença [Creative Commons Attribution 4.0 International](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/) (CC BY 4.0)